Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/08/2022

Número: **0600146-75.2022.6.23.0000**

Classe: **RECURSO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - BRUNO HERMES LEAL**
Última distribuição : **05/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FARADILSON REIS DE MESQUITA (RECORRENTE)	**VICTORIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO (ADVOGADO)**
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (RECORRIDO)	**HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)** **EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO)**
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6084011	11/08/2022 14:36	Voto Relator	Voto Relator

RECURSO (60001) - 0600146-75.2022.6.23.0000
RELATOR: JUIZ BRUNO HERMES LEAL
RECORRENTE: FARADILSON REIS DE MESQUITA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: VICTORIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO - RR2036
RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

II. VOTO

II.A) PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A teor do **art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/1997,** os recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares, quando cabíveis, serão julgados pelo Plenário do Tribunal e deverão ser apresentados no **prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Já o **art. 25 da Resolução TSE n.º 23.608/2019** dispõe que a decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a **recurso** para o Plenário do Tribunal Eleitoral respectivo, no **prazo de 1 (um) dia**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

À luz do prazo legal, o recurso se mostra **tempestivo** porque interposto no **dia seguinte** à publicação da decisão apontada no PJE (28/06/2022), bem como da petição recursal se pode extrair irresignação compatível com o âmbito de impugnabilidade da decisão perante o Tribunal Regional Eleitoral. Noutras palavras, o recurso se submete ao **juízo positivo de admissibilidade**.

II.B) DIALETICIDADE RECURSAL

Na esteira da **SÚMULA 26/TSE,** afigura-se **inadmissível** o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Na dicção do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o **princípio da dialeticidade recursal** exige que o recorrente demonstre, inequivocamente, o desacerto da decisão recorrida, impugnando, especificamente, todos os fundamentos da decisão questionada (TSE, Agravo de Instrumento nº 060344918, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/05/2022).

Sucede que a interposição do recurso contra decisão monocrática de juiz auxiliar implicará, na sistemática vigente durante o período das eleições gerais, a **devolução do julgamento ao elevado escrutínio do Plenário do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sua competência originária para a matéria** (art. 96, § 4º, Lei n.º 9.504/1997). Sendo a atuação do Juiz Auxiliar delegada pelo órgão colegiado, o recurso inominado torna-se instrumento de controle de suas decisões perante o juiz natural da causa.

Lado outro, a respeito da peça recursal apresentada, observa-se que suas razões, ainda que basicamente repisando os argumentos trazidos na defesa, expressam motivação e pedido para a reforma do julgamento, a partir do que se pode extrair irresignação compatível com o âmbito de impugnabilidade da decisão perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Com essas considerações, <u>rejeito</u> a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e ingresso no mérito recursal.

II.C) MÉRITO

Em **27/06/2022,** proferi decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedente o pedido vazado na representação, para o fim de condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-A c/c 36-A, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997).

A petição recursal, basicamente, reverbera a tese defensiva articulada na resposta, inexistindo qualquer novidade argumentativa que mereça juízo renovado de desacolhimento, até porque a tese principal do recurso --- *inexistência de propaganda antecipada negativa e positiva, albergado no exercício suposto de livre manifestação do pensamento* --- foram <u>explicitamente rejeitada</u> com lastro na seguinte fundamentação:

*"***II.B) MÉRITO**

II.B.a) PREMISSAS

A **Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamenta a propaganda eleitoral na internet, impondo-se relembrar,** *ao respeito*, o quanto dispõem os seguintes dispositivos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

(...)

Art. 28. A **propaganda eleitoral na internet** poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - **por meio de** blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais **aplicativos de mensagens instantâneas**, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) **qualquer pessoa natural**, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 6º A **manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução**. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A essa moldura normativa se agregam, ainda, a **posição preferencial da liberdade de expressão** (TSE, RESPE nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 38, *caput*, da Resolução n.º 23.610/2019).

Para tanto, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º, da Resolução n.º 23.610/2019).

A difícil interpretação dos parâmetros normativos desafia a interpretação do Poder

Judiciário eleitoral e reclama, para o estabelecimento de balizas razoavelmente firmes e propiciadoras da necessária segurança jurídica, a análise da casuística forense.

É de sabença comum que a tendência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é restringir os atos de pré-campanha por **limites de conteúdo** (vedação do pedido explícito de voto e das *"palavras mágicas"* equivalentes e da divulgação de desinformação) e **forma** (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral), apontando uma vertente jurisprudencial casuística do limite de conteúdo (ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral.* 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 408).

Especial destaque, nesse tópico, merece a vedação da **propaganda eleitoral negativa** , a qual "*tem por fulcro o **menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes**, **sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo**. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos [...] Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária"* (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 543 - grifei).

Cabe ressaltar que *"**[A] livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto**, de modo que o **discurso de ódio** – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – **não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players**"* (TSE, RESPe 060007223, Rel. Rel. Designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10/09/2021).

Não basta, contudo, a **natureza**, a um só tempo, eventualmente **precoce** e **ofensiva** da **manifestação para que se configure hipótese de propaganda eleitoral negativa antecipada**. A orientação jurisprudencial mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral tem exigido que se averigue, **cumulativamente**, se a **mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral** e, preenchida essa condição, **que a propaganda eleitoral extemporânea venha acompanhada do "pedido explícito de não votos"** (TSE, RESPe 060009307, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 08/09/2021; RESPe 060001643, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 13/12/2021).

II.B.b) CASO CONCRETO

Repiso, por oportunos, os fundamentos lançados na decisão liminar:

> **"**O pedido liminar se estriba na assertiva de que a veiculação do material impugnado viola o art. 57-A da Lei n º 9.504/97, justificando a urgência da intervenção do Poder Judiciário pelo risco de desequilíbrio nas eleições decorrente da propagação ainda maior daquele conteúdo.
>
> **Para tanto, a pretensão autoral apoia-se** na veiculação de *vídeo* produzido e divulgado pelo **representado** em aplicativo de mensagens instantâneas, a cujo conteúdo se atribui a pecha de propaganda antecipada negativa por conter **desinformação** e **pedido negativo de voto**.

Quanto ao primeiro ponto, o **art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019** preconiza ser vedada a divulgação ou compartilhamento de **fatos sabidamente inverídicos.** A esse respeito, a jurisprudência ressalva que "*os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano* " (R–Rp nº 0600894–88, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 30.8.2018; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/02/2022).

Crucial anotar, ademais, que essa evolução jurisprudencial restou sedimentada na regulamentação prevista na **Resolução TSE n.º 23.610/2019**, segundo a qual *a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos* (**art. 27, § 1º**), ao passo que *as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação* (**art. 27, § 2º**).

Pois bem.

À vista do material impugnado, sob o ângulo da alegada **desinformação**, constata-se haver comentários críticos a respeito de episódios de pré-candidatos da agremiação representante e que o representado anuncia sua percepção sobre o cenário político local que se desenha, fato que, em linha de princípio, se inscreve sob o pálio do art. 36-A, V, da Lei n.º 9.504/1997.

De outra parte, chama atenção que a representante sugere **desinformação** no conteúdo divulgado, contudo, não indica dados objetivos a partir dos quais se poderia aferir o pressuposto normativo da ocorrência de ilícito da desinformação eleitoral, à luz do que dispõe os **art. 9º-A c/c 27, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019**.

Por fim, resta averiguar o conteúdo equivalente a **pedido negativo de voto**, tido por inscrito no seguinte trecho: ***"E você que vota no Bolsonaro não pode ir de Teresa"***.

A teor do **art. 57-A da Lei n.º 9.504/1997**, é permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, **após o dia 15 de agosto do ano da eleição** . Especial destaque, nesse tópico, merece a vedação da **propaganda eleitoral negativa**, a qual "*tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos [...] Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária"* (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 543 - grifei).

Nesse sentido, "*[A] divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea*" (TSE, RESPe 060009906, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 12/11/2019; AI 264, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 22/09/2017).

Não basta, contudo, a **natureza**, a um só tempo, **precoce** ou **ofensiva** da

manifestação para que se configure hipótese de propaganda eleitoral negativa antecipada. A orientação jurisprudencial mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral tem exigido que se averigue, **cumulativamente**, se a **mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral** e, preenchida essa condição, **que a propaganda eleitoral extemporânea venha acompanhada do "pedido explícito de não votos"** (TSE, RESPe 060009307, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 08/09/2021; RESPe 060001643, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 13/12/2021).

Valendo-me dos parâmetros normativos e jurisprudenciais do colendo Tribunal Superior Eleitoral, anoto que a **mídia representada atesta fatos que se revestem de induvidoso conteúdo eleitoral**, notadamente remetidos às disputas políticas inerentes às futuras eleições para a chefia do Poder Executivo e de uma cadeira de Senador por esta unidade federativa.

Em sede de análise perfunctória, típica deste momento de rarefeita cognição, estou em que o **conjunto imagético e verbal impugnado consubstancia pedido explícito de não voto**, exortando os cidadãos inclinados a votarem no pré-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, à conclusão de estarem impossibilitados, às custas da coerência política, de fazer o mesmo em prol da pré-candidata ao Governo do Estado de Roraima, Teresa Surita.

Não é despiciendo ressaltar a **posição preferencial da liberdade de expressão** (TSE, RESPE nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 38 da Resolução n.º 23.610/2019).

No entanto, **do material impugnado extrai-se a probabilidade do direito à vista do uso de expressão equivalente ao pedido explícito de não voto**, contexto que, nesse momento de análise superficial, parece extrapolar o perímetro da licitude eleitoral e colide com a vedação contida no art. 57-A da Lei n.º 9.504/1997, **justificando a intervenção jurisdicional para a cessação da circulação de seu conteúdo do ambiente de internet**.

Lado outro, pode-se entrever o perigo da demora na permanência da divulgação do conteúdo em ambiente de internet, até o trânsito em julgado da presente representação, a permitir a propagação de seus efeitos e o potencial desequilíbrio na igualdade de chances eleitorais.

São essas mesmas razões que me convencem a propósito da necessidade de acolhida liminar do pedido de remoção de conteúdo, visto que, a despeito do necessário exercício de autocontenção da Justiça Eleitoral, foram constatadas violações às regras eleitorais que delineiam o perfil temporal das propagandas eleitorais (art. 38, § 1º, Resolução TSE nº 23.610/2019)."

A despeito do esforço argumentativo da defesa em promover o enquadramento dos fatos à luz da liberdade de expressão e do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, sigo convencido de que a interpretação contextualizada da expressão ***"E você que vota no Bolsonaro não pode ir de Teresa",*** consoante a interpretação que têm conferido os precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, reclama a confirmação da liminar deferida.

> Consoante demonstrei acima, o caso dos autos não se confunde com singelo posicionamento sobre questões políticas, mas, ao contrário, corrobora, com a devida licença de ótica diversa, minha percepção, externada naquela decisão, no sentido de que: *"o **conjunto imagético e verbal impugnado consubstancia pedido explícito de não voto**, exortando os cidadãos inclinados a votarem no pré-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, à conclusão de estarem impossibilitados, às custas da coerência política, de fazer o mesmo em prol da pré-candidata ao Governo do Estado de Roraima, Teresa Surita".*

Converge a essa conclusão o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

> **"Com efeito, sem prejuízo da análise de outros aspectos, o pedido explícito de votos pode ser extraído da utilização de "palavras mágicas", que defendam publicamente a vitória de um candidato, conjunto de elementos (frases, expressões, símbolos, números) que guardam pertinência com o ato de votar, <u>ou pedido para não votar</u>, além de exsurgir da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça publicitária e das próprias circunstâncias em que o evento ocorre.**

<u>No presente caso, não há dúvida que a expressão "— E você que vota no Bolsonaro não pode ir de Teresa." configura propaganda eleitoral antecipada, com viés negativo</u>, pois explicita o pedido de não voto." (ID 6070721 - grifei)"

A despeito, portanto, de minha firme adesão à posição preferencial da liberdade de expressão, sigo convencido de que as expressões veiculadas pelo representado desbordaram **dos lindes constitucionais autorizativos** e **penetraram nos domínios vedados pela legislação eleitoral**, pois deduzida em **período antecipado ao marco temporal previsto em lei**.

No mesmo sentido, o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

> "No caso, não há dúvidas de que o conjunto imagético e verbal impugnado consubstancia pedido explícito de 'não voto', exortando os cidadãos inclinados a votarem no pré-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, a não votarem na pré-candidata ao Governo do Estado de Roraima, Teresa Surita, razão por que a r. sentença recorrida não carece de reparos."

II.D) SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por conhecer do recurso interposto, mas a ele negar provimento, mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2022.

BRUNO HERMES LEAL
Relator